DESPACHO N.º 269/XVII

Admissibilidade do Projeto de Lei n.º 704/XVII/1.ª – «Criação do Estatuto do Arguido Colaborador»

I. Objeto e conteúdo da iniciativa legislativa

O **Projeto de Lei n.º 704/XVII/1.ª**, apresentado por Deputados do Grupo Parlamentar do Chega, visa criar o Estatuto do Arguido Colaborador, qualificando-o como meio especial de obtenção de prova em processo penal, e alterar os artigos 133.º, 268.º e 271.º do Código de Processo Penal.

A exposição de motivos apresenta a iniciativa como resposta à crescente complexidade da criminalidade organizada e à dificuldade de obtenção de prova em crimes de corrupção e criminalidade conexa. O regime projetado assenta na ideia de que a colaboração de agentes envolvidos na prática criminosa poderá contribuir para a identificação de outros responsáveis, para a descoberta de estruturas organizadas e para a obtenção de prova relevante.

O estatuto é aplicável aos crimes de terrorismo, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, participação económica em negócio, branqueamento, recebimento indevido de vantagem, tráfico de estupefacientes, tráfico de armas e associação criminosa. Prevê-se ainda a sua extensão a outros crimes da competência do tribunal coletivo ou do tribunal do júri, quando o "superior interesse da realização da Justiça" o justifique.

Nos termos projetados, poderá assumir a qualidade de arguido colaborador o agente que abandone voluntariamente a atividade criminosa, reduza consideravelmente o perigo por ela provocado, impeça a produção do resultado que a lei pretende evitar ou auxilie concretamente na obtenção ou produção de prova decisiva para a identificação ou captura de outros responsáveis. O projeto contempla ainda a colaboração de quem denuncie o crime no prazo de trinta dias após a sua prática e antes da instauração do procedimento criminal, desde que restitua voluntariamente a vantagem ilícita ou o respetivo valor.

A colaboração deverá ser formalizada durante o inquérito, mediante termo exarado em diligência presidida pelo juiz de instrução ou através de documento subscrito pelo arguido e pela autoridade judiciária competente, sujeito a posterior homologação judicial. O acordo deverá conter as

contrapartidas relativas à medida da pena, à dispensa ou à "isenção de pena" e às formas de execução da pena.

O projeto prevê, entre outras soluções, a assistência por advogado, a ocultação da identidade do colaborador até à dedução da acusação, a aplicação de medidas de proteção de testemunhas, a não prestação de juramento, a possibilidade de o colaborador depor como testemunha e a proibição de condenação fundada exclusivamente na prova obtida através da colaboração de coarguido. Determina ainda que os processos em que exista acordo de colaboração fiquem obrigatoriamente sujeitos a segredo de justiça.

II. Apreciação liminar da admissibilidade

Nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, não são admitidas as iniciativas que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados, que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa ou que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

A apreciação que, nesta fase, compete ao Presidente da Assembleia da República é necessariamente liminar. Não corresponde a um juízo definitivo sobre a constitucionalidade de cada uma das normas projetadas, nem substitui a apreciação política e jurídica a realizar pela comissão competente, pelo Plenário e, eventualmente, pelos órgãos constitucionalmente competentes para a fiscalização da constitucionalidade.

A não admissão com fundamento em inconstitucionalidade pressupõe, por isso, que a desconformidade constitucional seja manifesta e diretamente reconhecível no texto da iniciativa, atingindo o seu objeto essencial ou uma solução estrutural que não possa ser corrigida ou autonomizada no decurso do processo legislativo.

No caso presente, a iniciativa apresenta um objeto determinado e um sentido normativo globalmente apreensível. Todavia, várias das soluções propostas suscitam dúvidas constitucionais relevantes, que devem ser expressamente assinaladas e objeto de especial ponderação durante a tramitação parlamentar.

Cumpre apreciar.

III. Análise jurídico-constitucional do Presidente da Assembleia da República

§ Direito ao silêncio, proibição da autoincriminação e posição processual do arguido colaborador

O artigo 32.º da Constituição assegura ao arguido todas as garantias de defesa, reconhece a estrutura acusatória do processo penal e subordina a audiência de julgamento e os atos instrutórios determinados pela lei ao princípio do contraditório. **O arguido surge, assim, como sujeito processual dotado de liberdade de decisão quanto à prestação de declarações e ao respetivo conteúdo, e não como instrumento probatório da acusação.**

O Tribunal Constitucional tem associado essa posição à presunção de inocência, ao direito ao silêncio e ao princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. No Acórdão n.º 179/2012, afirmou que a presunção de inocência impede que a condenação assente na inversão do ónus da prova ou na incapacidade do arguido para afastar uma imputação, exigindo uma demonstração positiva da culpa. O Tribunal relacionou expressamente essa exigência com o direito do arguido a não responder sobre os factos que lhe são imputados e com a liberdade de decidir se e como pretende tomar posição perante o objeto do processo.

A presunção de inocência assume reflexos imediatos sobre o estatuto do arguido, conduzindo, entre o mais, a que *"a utilização do arguido como meio de prova seja sempre limitada pelo integral respeito pela sua decisão de vontade – tanto no inquérito como na instrução ou no julgamento: só no exercício de uma plena liberdade da vontade pode o arguido decidir se e como deseja tomar posição perante a matéria que constitui objeto do processo"*, o que se desvela, sobretudo, *"no direito conferido ao arguido pelo artigo 61.º-1* c) *[do Código de Processo Penal], de "não responder a perguntas feitas,* por qualquer entidade, *sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar"* (cf. Jorge de Figueiredo Dias, "Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal", *in* Aa. Vv., *Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal,* Coimbra, 1991, pp. 27-28 e Rui Patrício, *O princípio da presunção de inocência do arguido na fase do julgamento no atual processo penal português (Alguns problemas*

e esboço para uma reforma do processo penal português), Lisboa, 2000, pp. 25 a 40; também sobre a liberdade de declaração do arguido, na sua vertente negativa, *v.* Manuel da Costa Andrade, *Sobre as proibições de prova em processo penal,* Coimbra, 1992, pp. 117 e ss., e, especificamente quanto ao direito ao silêncio, Augusto Silva Dias e Vânia Costa Ramos, *O direito à não autoinculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contraordenacional português,* Coimbra, 2009).

Ora, esta constelação axiológica que ilumina o estatuto jurídico-processual do arguido em processo penal, com base na qual aquele surge como um autêntico sujeito processual, afasta assim deste horizonte as consequências típicas dos problemas de repartição do ónus da prova decorrentes da afirmação de um princípio da autorresponsabilidade probatória das "partes" construído de acordo com os cânones do processo civil, exigindo que uma decisão condenatória em matéria penal assente na demonstração positiva da culpa do arguido e seja obtida sem sacrifício do tríptico garantístico constituído pela presunção de inocência, pelo *'in dubio pro reo'* e pelo *'nemo tenetur se ipsum accusare'* e dos demais direitos que gravitam em torno do arguido.

Daqui decorre que a colaboração do arguido apenas pode adquirir valor processual quando resulte de uma decisão livre e esclarecida e não transforme o exercício do direito ao silêncio numa circunstância materialmente desfavorável.

A Constituição não impede, em abstrato, que o legislador atribua consequências favoráveis à colaboração voluntária do arguido. A existência de um regime premial não equivale, por si só, a uma imposição de autoincriminação.

A questão constitucional não está, portanto, na previsão de um benefício, mas em saber se a estrutura do regime conserva uma decisão verdadeiramente livre ou se associa o exercício do silêncio à perda de vantagens penais de tal modo que a colaboração deixe de ser materialmente voluntária.

O projeto admite benefícios que podem abranger a atenuação especial da pena, a dispensa de pena e a denominada «isenção de pena», e prevê que o arguido colaborador possa depor como testemunha quando esteja «obrigado por acordo». Esta formulação suscita uma dúvida específica:

saber se o acordo conserva a colaboração no domínio da liberdade de declaração ou se, pelo contrário, estabelece uma vinculação continuada cuja eficácia prática consiste em associar o exercício do silêncio à perda, redução ou não atribuição das vantagens penais.

A assistência por defensor constitui uma garantia essencial, mas não resolve, por si só, a questão constitucional. **A presença de defensor assegura o acompanhamento técnico da decisão; não transforma, porém, em voluntária uma colaboração que a lei ou o acordo convertam, direta ou indiretamente, num dever de autoincriminação.**

O problema está, assim, em saber se a estrutura do regime preserva uma decisão efetivamente livre e esclarecida ou se produz uma forma de pressão incompatível com a liberdade de não contribuir para a própria incriminação.

§ A posição processual do colaborador e o depoimento como testemunha

A alteração projetada ao artigo 133.º do Código de Processo Penal aproxima duas posições processuais com estatutos constitucionais distintos: a do arguido, titular do direito ao silêncio e não sujeito a um dever geral de colaboração com a acusação, e a da testemunha, normalmente vinculada ao dever de depor e de responder com verdade.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 589/2025 não reconheceu uma incompatibilidade constitucional absoluta entre a anterior qualidade de arguido e a posterior prestação de depoimento como testemunha. O Tribunal não julgou inconstitucional a interpretação segundo a qual não é necessário o consentimento para o depoimento de quem anteriormente foi arguido pelo mesmo crime ou por crime conexo, quando, relativamente ao depoente, tenha sido proferido despacho de arquivamento ou tenha ocorrido separação processual, deixando este de assumir no processo a posição de arguido. Considerou que a proteção do artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal se dirige essencialmente ao próprio depoente, enquanto garantia contra a autoincriminação, e não confere aos demais arguidos um direito autónomo de impedir o depoimento.

O mesmo aresto não equiparou, porém, a admissibilidade do depoimento à sua força probatória. A anterior qualidade de arguido, a ausência de um dever de verdade no momento em que foram

prestadas declarações nessa qualidade e os interesses pessoais do declarante constituem elementos relevantes para a apreciação da credibilidade e da força probatória do depoimento.

A situação prevista no projeto não coincide necessariamente com a apreciada nesse acórdão. No caso decidido pelo Tribunal Constitucional, a qualidade de arguido já havia cessado. Na iniciativa em apreciação, o declarante pode permanecer ligado a um acordo de colaboração de cuja execução, utilidade ou eficácia podem depender vantagens relativas à pena.

A dúvida constitucional não decorre apenas de o colaborador ter sido anteriormente arguido. **Decorre de poder continuar exposto a responsabilidade penal e, simultaneamente, prestar depoimento sujeito aos deveres próprios da testemunha, enquanto procura obter ou conservar benefícios dependentes da sua colaboração.**

Nesse quadro, suscita-se a dúvida de saber se o colaborador conserva o direito de recusar respostas suscetíveis de o incriminar, se pode recusar declarações relativas aos factos abrangidos pelo acordo e se a expressão «obrigado por acordo» institui um dever de depor incompatível com a liberdade de declaração protegida pelo artigo 32.º da Constituição.

§ Garantias de defesa, contraditório e valoração das declarações

As declarações do arguido colaborador podem assumir conteúdo incriminatório relativamente a outros arguidos. A sua utilização convoca, em primeira linha, as garantias de defesa e o princípio do contraditório previstos no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição e, na medida em que delas dependa a suficiência da prova da acusação, a presunção de inocência consagrada no n.º 2 do mesmo artigo.

No Acórdão n.º 179/2012, o Tribunal Constitucional afirmou que a condenação penal deve assentar na demonstração positiva da culpa e que um estado de dúvida sobre factos relevantes não pode ser resolvido em prejuízo do arguido. O Tribunal salientou ainda que a utilização processual do arguido como meio de prova só é constitucionalmente legítima quando respeite a sua liberdade de decisão e não transforme a insuficiência da prova numa exigência de autodefesa.

A presunção de inocência opera, assim, como regra de prova e de julgamento: não permite que a insuficiência da prova seja compensada pela exigência de que o arguido afaste uma imputação ou forneça uma explicação autoincriminatória.

A Constituição não estabelece, por si só, uma proibição geral de utilização das declarações de coarguido. O Acórdão n.º 524/97 incidiu precisamente sobre os limites dessa utilização e julgou inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, a norma que permitia conferir valor probatório às declarações de um coarguido, em prejuízo de outro, quando o declarante, confrontado pela defesa, se recusasse a responder no exercício do direito ao silêncio. O Tribunal não fundou a decisão numa incapacidade abstrata das declarações de coarguido para constituírem prova, mas na impossibilidade de sujeitar a declaração incriminatória a um contraditório efetivo.

O parâmetro constitucional relevante é, assim, a efetividade do contraditório. Não basta que a defesa conheça formalmente o teor das declarações. Deve ter uma possibilidade real de confrontar o declarante com a origem do seu conhecimento, a sua intervenção nos factos, as alterações ou contradições da narrativa e os interesses que possam influenciar o depoimento. No caso do colaborador, integram esse conjunto os termos essenciais do acordo e as vantagens que possam depender da utilidade, completude ou eficácia das declarações.

O artigo 5.º do projeto estabelece que a condenação não pode assentar exclusivamente na prova obtida através da colaboração de coarguido. A norma responde a uma exigência constitucionalmente relevante, mas o seu alcance suscita dúvidas.

Não é claro se a proibição abrange apenas as declarações do colaborador ou também os elementos probatórios obtidos exclusivamente em consequência delas. Também não se esclarece se basta a existência formal de outro meio de prova ou se esse meio deve possuir autonomia material suficiente para sustentar aspetos essenciais da imputação.

A questão é constitucionalmente relevante porque uma declaração pode não ser formalmente o único elemento probatório e continuar, ainda assim, a constituir o fundamento materialmente determinante da condenação. A exigência de prova positiva da culpa não parece compatível com

uma solução que permita substituir a corroboração efetiva por uma pluralidade meramente formal de elementos que permaneçam dependentes da narrativa do colaborador.

O recente Acórdão n.º 589/2025 não altera este enquadramento. **Esse acórdão apreciou a prestação de depoimento por pessoa cuja qualidade de arguido já havia cessado; não validou, de forma geral, a utilização de declarações de pessoa que permaneça ligada a um acordo do qual dependam vantagens penais.**

A dúvida de constitucionalidade reside, portanto, em saber se a disciplina projetada assegura que as declarações do colaborador sejam produzidas sob contraditório efetivo e não constituam, embora formalmente acompanhadas por outros elementos, o suporte decisivo de uma condenação sem prova autónoma bastante.

§ Legalidade e determinabilidade das contrapartidas

O regime projetado interfere diretamente com as consequências jurídicas da responsabilidade criminal, ao admitir que a colaboração produza efeitos na medida da pena, na dispensa da pena e na denominada «isenção de pena». Não está, por isso, em causa uma disciplina exclusivamente processual.

O princípio da legalidade criminal, consagrado no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, exige uma lei prévia, escrita, estrita e suficientemente determinada. O Tribunal Constitucional reconhece que a lei pode utilizar conceitos normativos e expressões valorativas, mas exige que o sentido da norma permaneça objetivamente apreensível e que os elementos essenciais da responsabilidade e da consequência penal não sejam definidos casuisticamente pelo aplicador.

A questão não resulta da utilização isolada de expressões como «abandono voluntário», «auxílio concreto», «provas decisivas» ou «superior interesse da realização da justiça». Resulta da sua conjugação com a amplitude dos benefícios admitidos e da ausência de uma relação inteiramente definida entre os pressupostos da colaboração, a sua utilidade e a consequência penal aplicável.

Suscita-se, em particular, a dúvida de saber se a lei permite antecipar, com segurança suficiente, as condições de acesso ao regime, os critérios de distinção entre atenuação, dispensa e «isenção»

de pena e os efeitos da colaboração parcial, inexata ou não confirmada por resultados ulteriores. A mesma dúvida se coloca relativamente à extensão do estatuto a crimes não enumerados, fundada apenas no «superior interesse da realização da justiça», expressão cujo conteúdo e limites materiais não são inteiramente determinados pelo projeto.

Esta indeterminação pode contender com os artigos 2.º e 29.º da Constituição e com a dimensão material da reserva de lei parlamentar prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea *c)*, caso a definição dos pressupostos essenciais e das consequências penais seja, em medida excessiva, transferida para a negociação concreta ou para a decisão casuística das autoridades judiciárias.

A questão não é a existência de uma margem de apreciação judicial, mas o risco de essa margem abranger opções essenciais quanto à existência, medida ou dispensa da pena.

A previsão de contrapartidas relativas à medida, à dispensa ou à «isenção» da pena num acordo celebrado na fase de inquérito suscita ainda a questão de saber em que termos essa estipulação se articula com a competência do tribunal chamado a decidir, a final, sobre a responsabilidade criminal e as consequências jurídicas dos factos, à luz dos artigos 202.º e 203.º da Constituição.

§ Princípio da culpa e natureza dos benefícios

O Tribunal Constitucional reconduz o princípio da culpa à dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1.º da Constituição, e ao direito à liberdade previsto no artigo 27.º, n.º 1. Daí decorrem as exigências de que não haja pena sem culpa e de que a pena não ultrapasse a medida da culpa. O Tribunal associa ainda esse princípio à necessidade de individualização da resposta penal, em função das circunstâncias concretas do facto e da responsabilidade do agente.

A colaboração posterior não elimina retroativamente a culpa pelo facto praticado. Pode, contudo, ser valorada pelo legislador como circunstância relevante para a necessidade ou medida da pena, desde que a consequência jurídica resultante permaneça definida pela lei e sujeita a apreciação jurisdicional.

O projeto utiliza, lado a lado, as expressões «atenuação especial», «dispensa de pena» e «isenção de pena», sem tornar inteiramente clara a natureza jurídica desta última consequência.

A indefinição da natureza do benefício dificulta a determinação dos seus pressupostos e efeitos e pode comprometer a aferição da compatibilidade do regime com o princípio da culpa, a igualdade e a proporcionalidade.

A questão constitucional consiste em saber se o projeto define com suficiente precisão a natureza e os pressupostos de cada benefício, sem converter a colaboração posterior numa forma de exclusão retroativa da culpa, e se preserva a competência do tribunal para verificar os respetivos pressupostos e individualizar a consequência penal.

A utilidade da colaboração pode constituir um fundamento objetivo de diferenciação entre arguidos. Não pode, porém, funcionar como critério exclusivo da vantagem concedida. **Suscita-se, por isso, a questão de saber se o regime proposto assegura uma ponderação adequada entre a relevância da informação prestada e a gravidade do facto, o grau de participação, a culpa concreta do colaborador e as exigências de prevenção. Sem essa ponderação, poderá existir uma tensão com os princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, designadamente se a vantagem atribuída depender predominantemente do valor instrumental da informação detida pelo agente, sem adequada consideração da sua responsabilidade pelo crime.**

A questão constitucional consiste, assim, em saber se o regime mantém a culpa como limite material da resposta penal e conserva no tribunal um poder efetivo de individualização, ou se permite que a utilidade investigatória da colaboração determine, por via negocial e sem critérios legais suficientemente densos, a condenação, a medida da pena ou o afastamento da punição.

§ Ocultação da identidade e declarações para memória futura

A ocultação da identidade do colaborador e a produção antecipada das suas declarações podem prosseguir finalidades constitucionalmente legítimas, designadamente a proteção da vida e integridade física do declarante e a preservação da prova. Não são, contudo, indiferentes às garantias de defesa.

A identidade do declarante pode ser relevante para avaliar a origem do seu conhecimento, a sua participação nos factos, a relação com os demais arguidos, eventuais conflitos e os interesses associados aos benefícios do acordo. A ocultação pode, por isso, limitar a capacidade da defesa para testar a credibilidade da fonte e para exercer contraditório sobre a prova incriminatória.

O Tribunal Constitucional reconhece que as declarações para memória futura comprimem os princípios da oralidade, da imediação, da publicidade e do contraditório, por serem produzidas fora da audiência de julgamento. Considera, por isso, que a sua admissibilidade constitucional depende de uma concordância prática entre a proteção dos interesses que justificam a antecipação da prova e os direitos fundamentais do arguido, não podendo a compressão exceder o indispensável.

O Acórdão n.º 424/2025 reafirmou que as garantias de defesa e o contraditório não exigem necessariamente que todos os atos de aquisição antecipada da prova ocorram depois da constituição formal de arguido. Mas a decisão não afastou a exigência de participação efetiva da defesa nem autorizou uma compressão indiferenciada desses direitos. O parâmetro constitucional continua a ser o de saber se a defesa dispõe de uma possibilidade real de influenciar a formação da prova e de a contestar posteriormente.

A dúvida suscitada pelo projeto resulta da conjugação de dois mecanismos: a identidade do colaborador pode permanecer oculta e as suas declarações podem ser adquiridas antecipadamente, apesar de o declarante ter um interesse penal direto na utilidade da colaboração.

A questão constitucional consiste em saber se, nessas condições, a defesa dispõe de informação e de oportunidades de intervenção suficientes para contestar a origem, a credibilidade e o conteúdo da prova, especialmente quando esta venha a assumir peso relevante na condenação.

§ Segredo de justiça obrigatório

O artigo 20.º, n.º 3, da Constituição reconhece a relevância constitucional do segredo de justiça. O Tribunal Constitucional tem entendido que o segredo pode proteger a investigação, a preservação

da prova e a segurança dos intervenientes processuais, mas não constitui um valor absoluto nem prevalece automaticamente sobre as garantias de defesa e o contraditório.

A questão constitucional colocada pelo artigo 6.º não é, portanto, a admissibilidade abstrata do segredo, mas a sua imposição automática a todos os processos em que exista um acordo de colaboração. A norma parece fazer decorrer o segredo exclusivamente da existência do acordo, sem exigir uma ponderação da necessidade concreta da restrição, da sua extensão material ou da sua duração.

No Acórdão n.º 653/2022, o Tribunal Constitucional reconheceu que a sujeição do inquérito a segredo afeta as garantias de defesa, por substituir o acesso aos autos por um acesso condicionado e dependente da ponderação entre os interesses da investigação e as necessidades da defesa.

A automaticidade do regime suscita, por isso, dúvidas à luz do artigo 18.º, n.º 2, da Constituição. Não resulta do projeto se o segredo incide sobre todo o processo ou apenas sobre atos e elementos determinados, nem se limita ao inquérito ou pode prolongar-se para fases em que a necessidade de proteger a investigação já não seja equivalente. Também não é inteiramente definida a articulação entre o segredo perante terceiros e as restrições de acesso impostas aos arguidos e aos seus defensores.

A dúvida constitucional é particularmente intensa quando o segredo se conjuga com a ocultação da identidade do colaborador e com a utilização das suas declarações contra outros arguidos. Se a restrição impedir o acesso, em momento processualmente útil, aos elementos necessários para conhecer os termos essenciais da colaboração e controlar a credibilidade do declarante, poderá afetar o exercício efetivo do contraditório e das garantias de defesa protegidos pelo artigo 32.º da Constituição.

A questão não permite afirmar, nesta fase liminar, a inconstitucionalidade global do regime de segredo. Permite, porém, assinalar a reserva de constitucionalidade resultante do seu carácter necessário, geral e indiferenciado, sobretudo se a norma não assegurar uma relação adequada entre a finalidade concreta da restrição, a sua duração, o seu âmbito e a preservação do acesso da defesa à prova relevante.

IV. Decisão

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, **admito, com reservas de constitucionalidade, o Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 704/XVII/1.ª (CH) — «Criação do Estatuto do Arguido Colaborador».**

As reservas incidem, em particular, sobre a compatibilidade do regime com o direito ao silêncio e o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*; a articulação entre as posições processuais de arguido e de testemunha; a determinabilidade dos pressupostos e das contrapartidas da colaboração; as garantias de contraditório na produção e valoração das declarações do colaborador; a conjugação entre ocultação da identidade e declarações para memória futura; e o carácter automático, geral e indiferenciado do segredo de justiça.

Determino a sua baixa à **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**, para apreciação na generalidade e ponderação das questões suscitadas no presente despacho.

Notifique-se o Grupo Parlamentar do Chega.

Dê-se conhecimento à DSAP/DAPLEN.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República

José Pedro Aguiar-Branco

Palácio de São Bento, 3 de agosto de 2026